ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ADM. 2013/2016

Publicado no Placar
do Dia 24 / 11 / 2014
Registrado no Livro nº 07
As fls. 82
Em 24 / 11 / 2014
Lilian Bossa dos Santos
Secretária Mun. de Administração e Planejamento
Decreto nº 93/2013

Lei nº 143/2014

Tupirama - TO, 24 de novembro de 2014.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Infância e da Adolescência e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins,** aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizadas segundo as deliberações do Conselho Municipais Infância e Adolescência, ao qual é órgão vinculado.

Art. 2º - O Fundo se constitui de:

a) Dotações Orçamentárias da União, Estado e Município;
b) Doações de Entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento Infância e Adolescência;
c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
d) Legados;
e) Contribuições voluntárias;
f) Os produtos das aplicações de recursos disponíveis;
g) O produto de vendas de materiais, publicação em eventos realizados;

h) Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e educação e as prescritas na Lei nº 8.069/90, artigos 245 a 258.

Art. 3º - O Fundo será movimentado pelo Gestor do Fundo Municipal Infância e Adolescência em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regulamento Interno e demais legislação em vigor.

Parágrafo Único – O Gestor do fundo será nomeado pelo Prefeito Municipal e após indicação ser aprovado pelo Conselho Municipal Infância e Adolescência.

Art. 4º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.

II – Registrar os recurso captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levada a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal Infância e Adolescência;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal Infância e Adolescência;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento Infância e Adolescência, segundo as resoluções do Conselho Municipal Infância e Adolescência.

Art. 5º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal Infância e Adolescência.

CAPÍTULO II
DOS OBJETOS

Art. 6º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

& 1º - As ações de que trata o caput do presente artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, onde haja necessidade de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

& 2º - Eventualmente os recursos do Fundo poderão ser destinados a pesquisa e estudo e capacitação de recursos humanos.

& 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas não previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

& 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal Infância e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal Infância e Adolescência, em relação ao Fundo:

I – Elaborar o Plano de Ações Municipal Infância e Adolescência e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

II – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades ao cargo do Fundo;
VI – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
VII – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando,
Para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;
VIII – Aprovar convênios, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
IX – Publicar, no periódico de maior circulação do Município, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos referentes do Fundo;
X – Atendimento de outras atividades correlatas e afins.

Art. 9º - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso 1º artigo 4ª;
II – Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação de recursos do Fundo aprovado pelo Legislativo Municipal;
III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada ao Fundo;
IV – Emitir e assinar notas de empenho, cheque e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direito;
VI – Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
VII – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
VIII – Encaminhar à contabilidade geral do Municipal:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;

IX - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique a situação;

XI – Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiras do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII – Manter o controle dos contatos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - Manter o controle da receita do Fundo;

XIV – Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatórios mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XV – Fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242/91 (Lei que deu nova redação ao Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 – São Receita do Fundo:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Artigo 260 da Lei 8.069 de 13-07-90;

III – Valores provenientes das multas no art. 214 da Lei 8.069, de julho de 1990, e oriundo das infrações descritas nos artigos 228 da referida Lei;

IV – Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual Infância e Adolescência;

V – Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – Recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmado entre municípios e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII – Outros recursos que porventura lhe forem destinadas.

Art. 11 – Constituem ativos ao Fundo:

I – Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direito que por ventura vier a Contribuir;

III – Bens móveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á p inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 12 – A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 – Até quinze (15) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, Secretário Municipal de Assistência Social para análise e aprovação o quadro de aplicação do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – O Tesoureiro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos destinados no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 15 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizada por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 16 – A despesa do Fundo Contribuir-se-á de:

I – Do financiamento total e /ou parcial dos programas de proteção especial constante no Plano de Aplicação.

II – Do atendimento das despesas diversas, de caráter urgente, observando o artigo 6º.

Art. 17 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinados nesta lei, bem como pelos órgãos de controle e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 19 – O Poder poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 20 – Estalei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Tupirama, Estado do Tocantins, aos 28 de novembro do ano de 2014.

SEBASTIÃO DE LIMA OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL